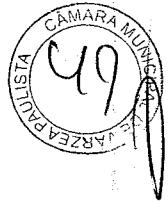




Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 126/2021

PROCESSO N. 82/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 61/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para contratação de serviços de pagamento automático de tarifa de pedágio com utilização de etiqueta eletrônica (TAG/TIV), para uso nos veículos da frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para contratação de serviços de pagamento automático de tarifa de pedágio com utilização de etiqueta eletrônica (TAG/TIV), para uso nos veículos da frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

O serviço fora previamente requisitado pela Diretoria Administrativa.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos, nos valores totais de R\$ 811,20 (*CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.*), R\$ 1.003,20 (*Conektar Soluções de Mobilidade Eletrônica S/A*); R\$ 1.238,40 (*Move Mais Meios de Pagamentos Ltda.*); e R\$ 955,20 (*Alelo S/A*).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a aquisição do serviço perfaz o montante de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

A Presidência, nesta data, acolheu o parecer da Comissão Permanente de Licitações, homologando e adjudicando o serviço à empresa *CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.*

Assim, considerando o sistema de teletrabalho implantado, vieram-me as principais peças dos autos, por *e-mail*, para parecer acerca da regularidade da dispensa do processo licitatório.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação direta de serviços de pagamento automático de tarifa de pedágio com utilização de etiqueta eletrônica (TAG/TIV), para uso nos veículos da frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
- 12. Autorização do ordenador de despesa;*
- 13. Emissão da nota de empenho;*
- 14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, com a indicação precisa do serviço de pagamento automático de tarifa de pedágio com utilização de etiqueta eletrônica.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, uma vez que, na própria requisição, assentou-se que “*a utilização de dispositivos de pagamento automático de tarifas de pedágio optimiza, significativamente, o tempo dispendido em viagens e deslocamentos dos automóveis deste Legislativo*”, bem como que “*este recurso para pagamento automático de pedágios representa uma alternativa mais segura, comparando-se com o pagamento através de dinheiro em espécie.*”.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação dos serviços, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto** a D. Diretoria Financeira informou os recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.39.14.00.00); de sorte a se atender o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **4 (quatro) fornecedores** do ramo do serviço requisitado, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



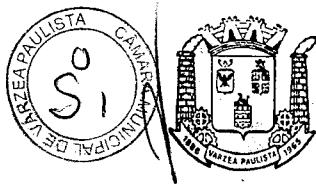
Por oitavo, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, há de providenciar os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada, certidão negativa de todos os tributos municipais, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, assim como certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais e relação negativa de impedimentos de contrato/licitação junto ao E. TCE.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, há nos autos “*termo de homologação e adjudicação*”; sendo certo que a respectiva nota de empenho deverá ser providenciada pela D. Diretoria Financeira antes de se efetivar a contratação.

Por sua vez, vê-se que os termos e condições gerais do serviço Sem Parar, assim como o “Aditivo aos Termos e Condições Gerais do Serviços Sem Parar” atendem as cláusulas necessárias dispostas especialmente no artigo 55, da Lei n. 8.666/1993.

Mais precisamente, devem ser observadas as seguintes cláusulas necessárias: (i) objeto e seus elementos característicos (cláusula 3 - Termos e Condições Gerais); (ii) forma de prestação dos serviços (cláusula 3 – Termos e Condições Gerais); (iii) preço e condições de pagamento (cláusulas 1^a e 5^a – Aditivo aos Termos Gerais); (iv) os prazos de início, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo (Cláusula 3^a – Aditivo aos Termos Gerais); (v) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusulas 4^a e 5^a – Termos Gerais); e (vi) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula 4^a – Aditivo aos Termos Gerais).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os serviços de pagamento automático de tarifa de pedágio foram orçados no referido montante de R\$ 811,20 (oitocentos e onze reais e vinte centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta dos Termos Gerais e seu Aditivo.

É o parecer.

Várzea Paulista, 22 de setembro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico

RAFAEL
RIBEIRO
SILVA
Assinado de
forma digital
por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados:
2021.09.22
15:12:12 -03'00'